

A. I. N° - 207092.0001/23-0
AUTUADO - SPEED SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.
AUTUANTE - LUIZ ROBERTO SANTOS FERREIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 2/11/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0224-02/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. DIFERENÇA ENTRE VALOR APURADO E O RECOLHIDO. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. 2. DIFAL. AQUISIÇÕES PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração elidida mediante apresentação de elementos de prova atestando o oportuno e correto cumprimento da obrigação fiscal exigida. Indeferido pedido de prova pericial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/03/2023, exige o valor de R\$ 26.873,37, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 1 – 003.001.001: Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Período: janeiro a julho, outubro e novembro 2021. Valor Histórico: **R\$ 492,65.**

Enquadramento legal: Artigos 24 a 26 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa de 60%: Artigo 42, inciso II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

Infração 2 – 006.002.001. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento. Valor: R\$ 26.380,72. Período: março, abril e dezembro 2021, março, maio, julho a dezembro 2022. Enquadramento legal: Art. 4º, XV da Lei 7014/96 c/c art. 305, § 4º, III, “a” do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, II, “f” da Lei 7014/96.

Na impugnação de fls. 43-47, após tratar da sua tempestividade e relatar os fatos, reconhece-se a Infração 01 e se contesta a Infração 02 pedindo sua improcedência, alegando:

1) Não aplicação da Redução da Base de Cálculo

Reproduzindo o art. 266, XIII, do RICMS-BA, expressa-se que a Autuada explora serviços de comunicação e multimídia tendo a quase totalidade de suas aquisições contempladas pela redução da base de cálculo prevista no art. 266, I, alínea XIII do RICMS-BA, o que não foi respeitado pelo Autuante nas NFS 63037 a 63040, 718, 10469, 16883, 4011259, 4006136, 3998, 33482, 3664, 2979, 56688, 18733, 18823, 20209, 20563 e 16195166, fato que distorce o *quantum* reclamado, razão pela qual apresenta um demonstrativo denominado DIFERENÇA DIFAL APURAÇÃO 2021/2022;

2) Desconto do Crédito permitido pela Resolução CGSN nº 140/2018, nas aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

Reproduzindo o art. 5º, XII, “g” e § 2º, da indicada resolução, afirma-se que o Autuante não aplicou a disposição legal para as NFS 3039, 289, 571, 92921, 33737, 3781, 22453, 1355, 2008, 20417,

20047 e 4114, o que também distorce o resultado do procedimento fiscal.

Ademais, informa-se também não haver ICMS DIFAL relacionado às NFs 522, 802 e 914, conforme o Conv. ICMS 19/2018.

Por fim, afirma-se que ao revisar os cálculos do ICMS DIFAL, concluiu-se havido recolhimento maior que o devido para o período autuado e requer:

- a) Revisão do procedimento fiscal por autoridade estranha ao feito;
- b) Produção de provas, especialmente, pericial contábil.

Anexando demonstrativos às fls. 48-52, conclui reconhecendo a pertinência da Infração 1 e pedindo a improcedência da Infração 2.

Na Informação Fiscal de fls. 73-75, reconhecendo a pertinência das alegações defensivas relacionadas à Infração 2, a autoridade fiscal autuante expressa ter solicitado e o sujeito passivo lhe apresentou provas do cumprimento das suas obrigações fiscais previstas no art. 286, LXXIV do RICMS-BA (trata do deferimento do ICMS relativo a DIFAL nas aquisições de bens constantes no Anexo Único do Conv. ICMS 19/18) e que efetuando as correções no procedimento fiscal não apurou valor a reclamar referente à Infração 2, conforme demonstrativo à fl. 81.

Presente na assentada de julgamento do AI, a autoridade fiscal autuante ratificou sua Informação Fiscal tendo em vista as peculiaridades do sujeito passivo como contribuinte inscrito no SIMPLES NACIONAL, confirmadas com provas que o sujeito passivo lhe apresentou em face de pertinente solicitação.

VOTO

Os autos estão assentes com o RICMS/2012 e com o RPAF-BA/99, pois a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com o direito aplicável; o ato administrativo está motivado, pois indicadas as suas razões, bem como as normas jurídicas que autorizaram a sua prática.

Assim, considerando que: a) conforme documentos autuados e do que se depreende das manifestações defensivas, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do AI foram entregues ao contribuinte; b) na sua lavratura se cumpriu o disposto no art. 142 do CTN, bem como no Regulamento Administrativo Fiscal da Bahia – RPAF; c) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 04-15 e 81), bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Por ser desnecessária em vista das provas constituídas nos autos, indefiro o pedido de perícia suscitado pelo Impugnante.

Indo ao mérito do caso, de logo, observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150), em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação (§§ 2º e 3º, do artigo 150 do CTN).

Para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, mediante uso do Sistema Integrado de Auditoria Fiscal – SIAF, ferramenta de auditoria de ICMS homologada pela SEFAZ, criado e desenvolvido por Auditores Fiscais da SEFAZ-BA, com apoio do Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia – IAF, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante decorre do confronto dos dados registrados pelo contribuinte e

compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º).

Tem suporte probatório no demonstrativo “ICMS Recolhido a menor (Lançado X Recolhido) – fl. 7”, “Débito de Diferencial de Alíquota - Ativo/Material de consumo – Resumo do débito” – fl. 11, “Diferença Difal a Recolher 2021/2022” - fls. 12-15, “RESUMO DÉBITO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS” – fl. 81, e CDs de fls. 34 e 82, em cujas planilhas se identifica: NF, data de emissão, número, chave de acesso, CNPJ emitente, UF, Num e Cod item, NCM, descrição da mercadoria, CFOP, vlor item, BC ICMS, alíquota, ICMS deb. Crédito Fiscal ICMS a recolher.

A Impugnação consiste em: **a)** Reconhecer a pertinência da Infração 1, fato que a excetua da lide; **b)** alegação de direito e apresentação de provas demonstrando o cumprimento da obrigação tributária insertada na Infração 2.

O Contrato Social juntado pelo Impugnante às fls. 55-63 atesta a atividade empresarial de serviços de comunicação multimídia que, na qualidade de contribuinte do ICMS, como alegado na peça defensiva, ao caso concreto se deve considerar: a) a redução da base de cálculo prevista no art. 266, XIII, “a” a “d” do RICMS-BA nas operações acobertadas pelas NFs 63037 a 63040, 718, 10469, 16883, 4011259, 4006136, 3998, 33482, 3664, 2979, 56688, 18733, 18823, 20209, 20563 e 16195166; b) o desconto do crédito permitido pela Resolução CGSN nº 140/2018, nas aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL (operações acobertadas pelas NFs 3039, 289, 571, 92921, 33737, 3781, 22453, 1355, 2008, 20417, 20047 e 4114); c) que conforme o Conv. ICMS 19/2018 não há ICMS DIFAL para as operações acobertadas pelas NFs 522, 802 e 914.

Observa-se que por ocasião da Informação Fiscal de fls. 73-75, bem acatando as razões de direito e elementos de provas das alegações defensivas, a autoridade fiscal autuante revisou o procedimento fiscal e, conforme os novos demonstrativos aportados para a Infração 2 (fls. 81-82), atestou que o sujeito passivo oportunamente cumpriu a obrigação tributária objeto da inicial exação, nada restando de valor a reclamar, de modo que tenho a citada infração como insubsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, mantendo-se apenas a exação pelo Infração 1.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207092.0001/23-0, lavrado contra **SPEED SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 492,65**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “b” da Lei nº 7.01496, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR